

TERMO DE ANULAÇÃO

O Consórcio Intermunicipal Multifinalitário Guandu (CIM GUANDU) no uso de suas atribuições legais, e em acordo com a Lei de Licitações, Nº14.133/2021 resolve **ANULAR** o Processo Administrativo CIM GUANDU Nº179/2025, com base no Art. 165, inciso I, alínea “d” da já citada Lei e das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Art. 165 – Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – d) anulação ou revogação da licitação;

Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

*Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – “A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **“revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”** (grifo nosso).*

O procedimento licitatório está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado. É no Art. 71 da Lei Federal Nº14.133/2021 que este princípio se confirma na licitação:

Art. 71 - Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e

exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

II- revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

§ 1º - Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§3º - Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

Conforme ensina Marçal Justen Filho “na revogação, o desfazimento do ato administrativo não decorre de vício ou defeito. Aliás, muito pelo contrário. Somente se alude à revogação se o ato for válido e perfeito: se defeituoso, **a Administração deverá efetivar sua anulação**. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público”.

No presente caso o processo licitatório teve início em 19 de maio de 2025 com a disponibilização do Edital N°17/2025, na modalidade de DISPENSA DE LICITAÇÃO, do tipo MENOR PREÇO, julgamento POR ITEM, nos termos da Lei N°14.133, de 1º de abril de 2021, cujo objeto é o **Registros de Preços para futura aquisição de suprimentos de informática e prestação de serviços de manutenção preventiva e/ou corretiva de impressoras do CIM GUANDU, Anexo II do Edital de Aviso de Dispensa de Licitação.**

O devido processo teve o Edital publicado no sitio do CIM GUANDU, no Diário Oficial dos Municípios, e no Portal Nacional de Contratações Públicas, para abertura do recebimento das propostas no dia 02 de julho de 2025, com critério de julgamento menor preço, devido à necessidade de ajustes nos lotes, considerando que se constatou que o interesse público na contratação seria melhor atendido com a reelaboração do descritivo.

Assim, diante da motivação acima descrita, tem-se a **ANULAÇÃO** do Processo Administrativo CIM GUANDU Nº179/2025, com fulcro Princípio da Autotutela e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Afonso Cláudio - ES, 14 de julho de 2025.

LASTÊNIO LUIZ CARDOSO
Presidente do CIM GUANDU

Fica revogado o Termo de Revogação do dia 09 de julho de 2025, divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e na página do Consórcio (<https://cimguandu.es.gov.br/>).